



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000925/99-93  
Recurso nº. : 130.557  
Matéria : IRPF – EXS.: 1995 a 1997  
Recorrente : CAVALCANTI BARCELOS GONÇALVES  
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2003  
Acórdão nº. : 102-45.898


IRPF - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Por tratar-se de matéria de prova documental, as permutas de ativos e valores recebidos de terceiros, quando devidamente comprovados com documentação hábil e idônea, justificam as variações patrimoniais apuradas mensalmente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAVALCANTI BARCELOS GONÇALVES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000925/99-93  
Acórdão nº. : 102-45.898  
Recurso nº. : 130.557  
Recorrente : CAVALCANTI BARCELOS GONÇALVES

**RELATÓRIO**

Em 16 de julho de 1999 o contribuinte foi notificado de auto de infração no valor de R\$ 106.823,89 (imposto R\$ 43.312,25, juros de mora R\$ 31.027,44, multa proporcional R\$ 32.484,19), tendo em vista que foram apuradas as seguintes infrações:

**1. RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL**

Omissão de rendimentos provenientes de atividade rural, no exercício de 1996, Ano-Calendário de 1995 conforme valores informados pelo autuado.

Intimado em 04/06/1999 o contribuinte alegou (fls. 155 e 156) que no Ano calendário de 1995 deixou de declarar algumas notas fiscais de venda de produtos da atividade rural. Essas notas (fls. 162 a 170) estão a seguir relacionadas:

<b>NF PRODUTOR</b>	<b>CONTRANOTA</b>	<b>DATA</b>	<b>ADQUIRENTE</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
921351/921352	3233	13/02/95	A Perim	6.210,00
921356	82509	18/04/95	Coopatrigo	5.392,13
921358	7100	30/04/95	Cerealista Pirahy	6.083,84
215802	7160	31/05/95	Cerealista Pirahy	27.607,36
215807/215808	113	31/08/95	A Perim	13.361,25
215809	2222	01/09/95	Sulzbacher	7.312,20
921394	263	28/10/95	A Perim	4.067,00
921400	23732	27/11/95	Luiz C.N. Pereira	6.000,00
215792	77	14/12/95	Coopatrigo	299,07

Enquadramento legal:

Artigos 1º a 22, da Lei nº 8.023/90; e Artigo 14 e parágrafos da Lei nº 8.383/91; Artigos 7º e 8º da Lei nº 8.981/95.

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000925/99-93  
Acórdão nº. : 102-45.898

**2. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto nos exercícios de 1995 a 1997, anos-calendário de 1994 a 1996, não justificada por documentos hábeis e idôneos, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, demonstrada nos quadros 1, 2 e 3 de cada período-base respectivo (fls. 191 a 200).

Ano-calendário	Fato gerador	Valor tributável	Multa
1994	04/94	39.491.672,15	75%
1995	06/95	32.698,21	75%
1995	07/95	2.811,12	75%
1996	12/96	47.649,54	75%

**Enquadramento Legal:**

Artigos 1º a 3º e parágrafos, e 8º, da Lei nº 7.713/88; Artigos 1º a 4º, da Lei nº 8.134/90; e Artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383/91, c/c Art. 6º e parágrafos, da Lei nº 8.021/90; Artigos 7º e 8º da Lei nº 8.981/95; Artigos 3º e 11 da Lei nº 9.250/95.

**IMPUGNAÇÃO**

Em 12/08/99 o Contribuinte apresenta a sua inconformidade com o auto de infração, baseado nos argumentos a seguir sumariados:

**1. Acréscimo patrimonial a descoberto ano-calendário de 1994**

Não está correto o entendimento de que houve um acréscimo patrimonial a descoberto em abril de 1994. Existem recursos necessários para a cobertura dos gastos mensais.

A compra do veículo Mitsubishi, mod. Pajero, ano 1993, conforme nota fiscal e contrato particular de compra e venda, não foi efetuada à vista, mas em três parcelas:

57



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000925/99-93

Acórdão nº. : 102-45.898

- Primeira Parcela: CR\$ 7.689.550,00, em 08/03/1994, correspondente ao valor de um automóvel Monza Classic, que foi entregue a vendedora, como entrada e princípio de pagamento do negócio efetuado;
- Segunda Parcela; CR\$ 10.000.000,00, em 10/04/1994, com origem na venda de uma área de terras;
- Terceira Parcela: CR\$ 32.049.359,76, em 16/05/1994, conforme recibo de depósito bancário do Banco Itaú S.A

2. Acréscimo patrimonial a descoberto - ano-calendário 1995

O acréscimo patrimonial a descoberto decorre da aquisição de um automóvel Mitsubishi, Ano 1994 pelo valor de R\$ 25.000,00, em 06/06/1995, e de uma caminhonete Ford F-1000, por R\$ 17.000,00.

No entanto, a origem para essas aquisições foi a venda casada realizada em 06/06/1995, quando foi entregue o veículo Mitsubishi, mod. Pajero, Ano 1993, por R\$ 47.000,00, tendo recebido em troca, os dois veículos acima referidos e o saldo em dinheiro.

Por erro, o registro contábil da operação de venda foi feito em agosto de 1995, quando deveria ter sido feito em junho de 1995, mês em que se efetivou a operação.

3. Acréscimo patrimonial a descoberto – ano-calendário 1996

A origem dos recursos, mais do que suficientes para absorver o valor negativo demonstrado no mês de dezembro de 1996, provém da venda de 654 bovinos ao Sr. Milton João Grundling Filho, concretizada no mês de dezembro de 1996, por R\$ 89.665,00 tendo, parte desse montante sido depositado no Itaú.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000925/99-93  
Acórdão nº. : 102-45.898

O pagamento foi antecipado, porém, a documentação somente foi emitida quando do efetivo movimento do gado, em fevereiro de 1997, conforme determina a legislação fiscal pertinente.

4. Do Pedido

Requer, que depois de produzidas as provas necessárias ao perfeito esclarecimento dos fatos, seja, o presente feito julgado, e formados insubsistentes os lançamentos referentes aos acréscimos patrimoniais a descoberto, com o que V.Sa. estará fazendo e distribuindo a mais ampla, desejada e requerida justiça fiscal.

ACÓRDÃO DA DRJ

Em 15 de março de 2002, os membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ de Santa Maria – RS, por unanimidade de votos, através do Acórdão DRJ/stm nº 300, julga procedente em parte o lançamento impugnado, para que seja cancelado o IRPF apurado no ano-calendário de 1994 no valor de R\$ 18.247,24.

A fundamentação e motivação do VOTO encontra-se assim sumariada:

Inicialmente, destaque-se que não sofre contestação o imposto no valor de R\$ 3.714,62 que foi transferido para o processo nº 11070.000226/2002-73, conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário de fl. 238. A parte não impugnada do crédito tributário refere-se à omissão de rendimentos provenientes da atividade rural.

1. Acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário 1994

O impugnante alega que a compra do veículo Mitsubishi, mod. Pajero, ano 1993, conforme nota fiscal e contrato particular de compra e venda, não foi efetuada à vista, mas em três parcelas. Assiste razão ao Autuado em sua impugnação.

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000925/99-93  
Acórdão nº. : 102-45.898

De acordo com a nota fiscal de fl. 222, contrato Particular de Compra e Venda de fls. 223 e 224 e recibo de depósito bancário do Banco Itaú S/A de fl. 22, o pagamento do veículo foi efetuado da seguinte forma:

- Entrega de um automóvel Monza Classic;
- CR\$ 10.000.000,00, em 10/04/1994;
- CR\$ 32.049.359,76, em 16/05/1994

Após a modificação do demonstrativo de variação patrimonial, constata-se que os recursos disponíveis foram suficientes para os dispêndios efetuados pelo processado, não tendo ocorrido acréscimo patrimonial a descoberto no ano de 1994, devendo ser cancelado o lançamento a esse título.

2. Acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário 1995

O contribuinte alega que para a aquisição de um automóvel Mitsubishi, ano 1994, pelo valor de R\$ 25.000,00, e de uma caminhonete Ford F-1000, por R\$ 17.000,00, em 06/06/1995, entregou o veículo Mitsubishi, mod. Pajero, ano 1993, por R\$ 47.000,00, recebendo ainda um saldo em dinheiro. Não assiste razão nenhuma ao impugnante.

Os documentos trazidos aos autos às fls. 227 a 229 não comprovam as alegações do impugnante.

Esclareça-se, por oportuno, que a prova documental é a maior importância no Processo administrativo tributário. Invariavelmente, a descoberta da verdade depende, fundamentalmente, do exame dessa prova.

Destaque-se que, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000925/99-93

Acórdão nº. : 102-45.898

em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa. Com efeito, o ônus de comprovar suas alegações é do contribuinte, sendo que meras afirmações não comprovadas não podem ser consideradas e são insuficientes para elidir a determinação do fisco.

Dessa forma está correto o acréscimo patrimonial a descoberto apurado em junho de 1995, no valor de R\$ 32.698,21, e em julho de 1995, no valor de R\$ 2.811,12.

3. Acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário 1996

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto apurado em 1996, igualmente são improcedentes os argumentos do contribuinte.

A declaração prestada pelo Sr. Milton João Grundling Filho não é prova suficiente para comprovar que o recebimento pela venda dos 654 bovinos deu-se em dezembro de 1996, e não em janeiro de 1997, conforme consta da Nota Fiscal de produtor.

Saliente-se que a lei civil exige que o documento particular deve, para ser considerado válido perante terceiros, ao menos, ser celebrado perante duas testemunhas (com reconhecimento de firmas) e registrado em cartório de títulos. Caso contrário, será válido apenas entre os signatários (arts. 131 e 135 do Código Civil).

Logo, o documento da natureza como o apresentado pelo interessado, não se presta como elemento de prova suficiente e irrefutável, pois trata-se de mera informação prestada unilateralmente pelo declarante. Ainda mais que o documento apresentado somente foi elaborado após o início do procedimento fiscal.

No caso, o interessado poderia ter feito prova do pagamento efetuado, por meio de extrato bancário ou de cheques, de modo a comprovar a antecipação do pagamento pela venda de bovinos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000925/99-93  
Acórdão nº. : 102-45.898

RECURSO VOLUNTÁRIO

A inconformidade da decisão recorrida pode ser sumariada como segue:

1. Acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário de 1995.

O contribuinte vem, tempestivamente, reiterar todas suas razões de defesa, apresentadas à DRJ de Santa Maria/RJ., apenas retificando, à luz de novos documentos comprobatórios obtidos, alguns dos valores informados anteriormente, não modificando porém o seu entendimento anterior de que a operação, não representa variação patrimonial a descoberto mas, tão somente, troca de patrimônio conforme se pode ver no demonstrativo a seguir:

Data	Descrição do Bem	Histórico	Valor de aquisição	Valor de venda
05/06/95	Cam.Pajero Mitsubish, ano 93, mod. 94, cfe. Contrato Partic.de Compra e Venda de 05/06/95	Entrega p/Conta		55.000,00
05/06/95	Aut.Mitsubish,md.Golt GX1, ANO 94, MD. 95 Cfe.N.Fiscal 462 de Autosul-Veículos Ltda. e Contrato c/Cosmos-Veículos Ltda.	Receb.p/Cta.da Pajero	34.000,00	
05/06/95	Camioneta Ford F- 1000	Receb.p/Cta.da Pajero	17.000,00	
05/06/95	Saldo em Dinheiro c/Venc. 14/06/95	Rec. P/Cta.da Pajero	4.000,00	
		<b>Totais</b>	<b>55.000,00</b>	<b>55.000,00</b>

9,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11070.000925/99-93  
Acórdão nº : 102-45.898

A veracidade do demonstrativo retro poderá ser comprovada pela análise dos documentos em anexo, tais como, a declaração da empresa Cosmos Veículos Ltda., CNPJ/MF 95.867.156;0001-80, estabelecida à Av. Getúlio Vargas, 2528-N, Chapecó/SC que reconhece a exatidão e a veracidade do Contrato de Compra e Venda, assinado com o Sr. Cavalcanti Barcelos Gonçalves, em 05/06/1995.

Se não for aceita a comprovação apresentada, requer a realização de diligência.

2. Acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário de 1996.

Inconformada com a intransigência do julgador singular, que manteve a variação patrimonial a descoberto, no valor de R\$ 47.649,54, em dezembro de 1996, não aceitando a declaração do vendedor, Sr. Milton João Grundling, por não conter a firma reconhecida em cartório, por não estar assinada por duas testemunhas e, também, porque foi apresentada após o início do procedimento fiscal.

O objetivo da declaração era o de elucidar a questão, ainda mais, quando revestida da mais absoluta verdade, que no presente caso, foi a venda dos 654 bovinos, em dezembro/96, ao Sr. Milton João Grundling Filho, por R\$ 89.665,00, tendo o gado permanecido em poder do vendedor e a sua transferência de propriedade ocorrido somente em janeiro/97, conforme evidenciam os documentos em anexo, a seguir relacionados:

- a) Nota Fiscal de Produtos, nº 018/827239, de 10.01.97;
- b) Contra Nota Fiscal 028/621122, de 24.02.97, do vendedor;
- c) Instrumento Particular de Contrato de Arrendamento Rural entre a partes;
- d) Extrato de Conta Corrente Bancária do Contribuinte.

9,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000925/99-93  
Acórdão nº. : 102-45.898

Houve uma antecipação do pagamento, pelo comprador, em dezembro/1996, e a efetiva entrega do gado, somente em janeiro do ano seguinte. Esta operação não causou dano à Receita Federal, pois a receita correspondente foi tributada no ano-calendário de 1997. Bastaria um Termo de Esclarecimentos, por parte do Auditor-Fiscal, no curso da ação fiscal, para ter sanado esta questão, evitando este prejuízo ao contribuinte.

Com o objetivo de esclarecer, definitivamente a questão, estou anexando uma nova declaração do comprador, desta vez, com firma reconhecida em cartório, na presença de duas testemunhas que também a assinam e cópia de extrato de conta bancária do contribuinte, onde consta o crédito de R\$ 50.575,00, portanto superior à Variação Patrimonial a Descoberto, de R\$ 47.694,54, lançada pela Receita Federal.

Se não for aceita a comprovação apresentada, requer a realização de diligência.

Requer que seja reconsiderado o auto de infração, à luz dos fatos relatados e documentos acostados.

Efetua arrolamento de bens em substituição ao depósito recursal de 30%.

É o Relatório.

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000925/99-93  
Acórdão nº. : 102-45.898

**V O T O**

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A inconformidade da decisão recorrida, trata do acréscimo patrimonial a descoberto nos anos-calendário de 1995 e de 1996, que pode ser sumariado como segue:

Exercício de 1996 (Ano-calendário de 1995)

Conforme a documentação acostada aos autos (fls. 270 a 272) a aquisição do automóvel Mitsubishi mod. Golf GLXi e aq camionete Ford 1000 encontram-se escriturados na declaração de ajuste anual do exercício de 1996 (Ano-calendário de 1995) nas fls. 12 e 14, respectivamente, sendo permutada por um automóvel mod Pajero fab. 93, mod. 94, escriturada na declaração de ajuste anual do exercício de 1995 (Ano-calendário 1994) e baixada na declaração de ajuste do exercício de 1996 (ano-calendário de 1995), recebendo uma torna em dinheiro de R\$ 4.000,00.

Tratando-se de uma operação de permuta entre ativos, a aquisição dos automóveis não deve impactar o fluxo financeiro no mês de junho de 1995 (Ano-calendário 1994), entretanto, o valor da torna em dinheiro R\$ 4.000,00, aumenta o valor dos recursos financeiros.

Exercício de 1997 (Ano-calendário de 1996)

A documentação acostada aos autos, fls. 261 a 269, comprova que o Recorrente recebeu em 30 de junho de 1996, o valor de R\$ 50.575,00 (extrato



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000925/99-93  
Acórdão nº. : 102-45.898

bancário, fl. 263) referente ao pagamento parcial (adiantamento do valor da venda) na venda de 654 bovinos, sendo que a operação de venda só se concretizou em janeiro de 1997. Conseqüentemente, o valor de R\$ 50.575.00, impacta o fluxo financeiro – aumento do valor dos recursos, em dezembro de 1996.

Conclusão

Diante do exposto, a documentação acostada aos autos é suficiente para comprovar que não ocorreu variação patrimonial a descoberto nos exercícios de 1996 e de 1997 (anos-calendário de 1995 e de 1996). Sendo assim, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro 2003.

  
CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA